



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	18471.000430/2002-11
<b>Recurso n°</b>	151717 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ E OUTRO
<b>Acórdão n°</b>	103-22.899
<b>Sessão de</b>	01 de março de 2007
<b>Recorrente</b>	VISTASEG CORRETORA DE SEGUROS S/A
<b>Recorrida</b>	9ª TURMA/DRJ RIO DE JANEIRO I

---

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de Apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: IRPJ. CSLL Prestação de Serviços. Terceirização. Dedutibilidade. A utilização de serviços prestados a título de terceirização por empresa ligada justifica-se quando constatado que estes são usuais ou normais na atividade exercida pela tomadora dos mesmos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por VISTASEG CORRETORA DE SEGUROS S/A.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, vencidos os conselheiros Flávio Franco Corrêa e Leonardo de Andrade Couto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
Presidente

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
Relator

FORMALIZADO EM: 27 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho e Paulo Jacinto do Nascimento



## Relatório

BANCO ALVORADA S/A (Sucessor por incorporação de VISTASEG Corretora de Seguros S/A), inscrita no CNPJ sob o número 33.670.163/0001-84, interpôs recurso voluntário contra a decisão de primeira instância, que julgou procedente a exigência de IRPJ e CSLL, ano-calendário de 1998, decorrente da glosa de despesas de prestação de serviços - terceirização.

A ação fiscal e as impugnações apresentadas pela contribuinte, anexas às fls. 141/158 e 200/217, quando do julgamento efetivado pela 8ª. Turma da DRJ/Rio de Janeiro I, mereceram o seguinte relato:

*“Trata o presente processo dos autos de infração de fls 110/117, referentes ao IRPJ e seus reflexo CSLL, ambos lavrados pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro, dos quais o interessado foi cientificado em 18/03/2002, consubstanciando exigências nos valores de R\$ 625.504,92 e 200.161,57, respectivamente, multa de 75% e demais acréscimos moratórios.*

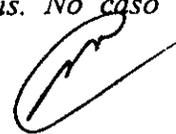
*Da autuação relativa ao IRPJ decorreu a outra.*

*Conforme descrição dos fatos de fls 108/109, a autuação principal teve como fundamento glosa de despesas registradas na conta 853.010-7/ Assessoria Técnica (Subconta 141 - sociedades ligadas) por falta de comprovação da necessidade e da efetiva realização.*

*As despesas glosadas seriam referentes, segundo relato, à serviços de pessoal, contabilidade, processamento de dados, análise de sistemas e métodos, telefonia, telex, correspondência, serviços gerais e administração de ativos financeiros. Seriam respaldadas por contrato de terceirização realizado com o Banco Boavista Interatlântico SA, que estabelecia como preço pelos serviços prestados percentual sobre os valores registrados nas rubricas de renda variável, renda fixa, revendas a liquidar e cotas de fundo de investimento.*

*Inconformada, a interessada apresentou as impugnações de fls 141/158 e 200/217, relativas, respectivamente ao IRPJ e CSLL. Quanto a autuação principal alegou que :*

- 1) Não possui infraestrutura própria. Terceiriza, mediante contrato firmado com o Banco Boavista Interatlântico SA, serviços diversos, ofertando em troca preço ajustado pelas partes ;*
- 2) As instituições financeiras estão dispensadas por Lei de emitir notas fiscais;*
- 3) Os recebimentos, pelo Banco Boavista, dos serviços prestados à impugnante, foram devidamente registrados;*
- 4) O fato de o valor das despesas representarem 1/3 da receita bruta da interessada não pode legitimar a glosa;*
- 5) Nada impede que sociedades ligadas celebrem contratos de prestação de serviços e que estipulem, como preço, percentual incidente sobre determinados registros contábeis. No caso*



- concreto, as rubricas contábeis sobre as quais recai o percentual utilizado são representativas de ativo;
- 6) Conforme descrição detalhada de cada serviço prestado, o preço ajustado é razoável;
  - 7) Os serviços prestados referem-se a serviços de pessoal, contabilidade, processamento de dados, análise de sistemas, telefonia, telex, correspondências, serviços gerais e administração de ativos financeiros. Tais serviços, são, por sua própria natureza, necessários ao desenvolvimento da atividade operacional da interessada;
  - 8) Determinados serviços são de ordem imaterial, inventiva, de forma que sua realização não pode ser demonstrada fisicamente;
  - 9) A efetividade dos serviços de ordem material é inquestionável, já que os serviços são imprescindíveis à consecução das atividades da interessada e o resultado dos serviços prestados é incontroverso;
  - 10) Conforme RAIS anexo, a interessada somente possui um funcionário.

*Na impugnação relativa a CSLL foram repetidas as mesmas questões já argüidas relativamente ao IRPJ."*

A Decisão de primeira instância anexa às fls. 263/269, restou assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: GLOSA DE DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE . A pessoa jurídica que deseja beneficiar-se, para efeitos tributários, de despesas realizadas mediante contrato de terceirização, deverá, como todas as demais pessoas jurídicas, comprovar que as referidas despesas foram efetivamente incorridas, que são necessárias à manutenção da atividade operacional e que são normais em tal atividade.*

*CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO. Na ausência de fatos novos a ensejarem conclusões diversas, o decidido no auto de infração principal se estende aos reflexos.*

*Lançamento Procedente"*

Da decisão de 1ª. Instância recorre a contribuinte a este Colegiado, através da peça recursal anexa às fls. 283/320, recepcionada aos 23/03/2006, mediante a qual reafirma as razões de defesa arroladas em sua peça impugnatória, e acrescenta:

- em sua decisão a autoridade julgadora de 1º grau afirma que os valores das despesas pagas não atendem ao critério da razoabilidade e que "cabera ao sujeito passivo o ônus de fazer a prova dos requisitos de dedutibilidade, podendo, para tanto, utilizar-se de todos os meios admitidos em direito". Ocorre, que, a r. decisão ora recorrida utilizou-se de fundamentação

diversa daquela dispensada pela d. Fiscalização Federal por ocasião do lançamento tributário, impondo-se, por conseguinte, a sua anulação por esse E. Conselho de Contribuintes;

- a acusação fiscal em questão baseou-se na premissa de que “a VISTASEG não teria comprovado, mediante documentação hábil e idônea, que os serviços de assessoria técnica teriam sido efetivamente prestados pelo BBIA, tampouco que as respectivas despesas teriam sido realizadas”. Por outro lado, a d. Delegacia de Julgamento considerou legítimas as glosas efetuadas na autuação por “falta de comprovação da necessidade e usualidade das referidas despesas na consecução das atividades operacionais da VISTASEG”. Dessarte, a r. decisão ora atacada inova, sem quaisquer sombra de dúvidas, a fundamentação da respectiva exigência fiscal, sem, no entanto, que fosse garantida à Recorrente a oportunidade de defender-se de forma eficaz, contrariando, conseqüentemente, o dispsto no § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72;

- a fundamentação da glosa das despesas operacionais realizadas e contabilmente apropriadas pela VISTASEG, deveria ter sido acompanhada de elemento probatório, produzido pela fiscalização, de que os gastos suportados não foram necessários à atividade da empresa ou à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

Bens arrolados às fls. 376 e 407/408, com juízo de seguimento às fls. 409

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso interposto apresenta todos os pressupostos exigidos para sua admissibilidade. Dele conheço.

Em preliminar a recorrente propugna pela nulidade da decisão recorrida sob o argumento de que esta teria inovado em relação à acusação fiscal.

Não vislumbro nos autos a alegada inovação a que se reporta a defesa. A autuação deveu-se à falta de comprovação da necessidade e da efetiva realização dos serviços, motivo esse determinante para a manutenção do lançamento pela turma recorrida, como se verifica do relatório e das peças processuais.

Assim, não havendo inovação do lançamento, nem cerceamento do direito de defesa, deve ser afastada essa preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Da análise dos autos vê-se que o cerne do litígio é a prova da necessidade e efetividade dos serviços prestados pelo Banco Boavista S/A, contabilizados pela fiscalizada na conta 853.010-7 Assessoria Técnica (Sub-conta 141 – Sociedades Ligadas).

A acusação fiscal é de que a despesa não foi comprovada, sendo portanto passível de exclusão do lucro líquido.

De forma expressa é reconhecido na decisão de 1ª instância que *“é fato incontroverso, nos autos, que a Vistaseg Corretora de Seguros SA não possui infra-estrutura administrativa própria. Terceiriza serviços de pessoa jurídica ligada, qual seja, o Banco Boavista Interatlântico SA “*

Conforme contrato de prestação de serviços de assessoria administrativa, financeira, fiscal e societária, acostado às fls. 71/78, a cobrança pelos serviços prestados era feita com base em percentual incidente sobre as contas 13.00.00 – Renda Variável, 14.00.00 – Renda Fixa, 15.00.00 – Revendas a Liquidar, e 19.00.00 – Cotas de Fundos de Investimentos.

Intimada a comprovar os pagamentos efetuados, relativos à conta 853.010-7, bem como a justificar a necessidade e efetividade dos serviços, a fiscalizada apresentou o contrato de fls 71/78, as ordens de pagamento em favor do Banco Boavista, fls 80/92, e as planilhas de fls 76/78 .

Em sua peça de defesa a recorrente aduz ser empresa ligada ao Banco Boavista SA e que, no ano-calendário sob autuação, utilizou de sua infra-estrutura administrativa mediante contrato de terceirização e preço ajustado entre as partes.

Os serviços glosados referem-se a serviços de pessoal, contabilidade, processamento de dados, análise de sistemas, telefonia, telex, correspondências, serviços gerais e administração de ativos financeiros.

Mesmo de uma análise perfunctória conclui-se que tais serviços, são, por sua própria natureza, necessários ao desenvolvimento da atividade operacional da interessada. Com efeito, tais serviços são usuais na consecução da atividade exercida pela fiscalizada, sendo, por natureza, necessários à manutenção de sua atividade operacional.

Como bem reconhece a decisão recorrida o fato de tais serviços serem prestados por instituição ligada à fiscalizada não invalida sua dedutibilidade. No mundo negocial é facilmente encontrada a situação que ora se analisa, podendo-se afirmar que ela é até mesmo usual. É, pois, comum em determinado grupo econômico que serviços, tais como os glosados pela fiscalização, sejam prestados por instituição ligada, a fim de centralizar e especializar as operações, reduzindo conseqüentemente os custos.

Vê-se, também, que as despesas e receitas foram devidamente contabilizadas pelas pactuantes, sendo os respectivos registros contábeis devidamente efetuados.

Outro ponto a ser observado é o fato de que a fiscalizada dispunha em seu quadro de empregados de apenas um funcionário, o que robustece a tese de necessidade de contratação de serviços de terceiros, haja vista que sem ela a pessoa jurídica não poderia exercer suas atividades, mantendo em conseqüência o seu funcionamento.

Entendo, pois, estar a recorrente respaldada pelo contrato pactuado entre as partes, fls. 71/78, as ordens de pagamentos emitidas, fls. 80/92, e os lançamentos contábeis relativos às despesas glosadas, considerando suficientes os elementos acima para caracterizar a dedutibilidade dos dispêndios.

Reputo que restou comprovado que as despesas glosadas foram efetivamente incorridas, que estas são necessárias à manutenção da atividade operacional, e que são normais no tipo de negócio exercido pela recorrente.

Em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, concluo pela dedutibilidade dos dispêndios glosados pela fiscalização.

Em relação à tributação reflexa é de se ressaltar que, o decidido em relação ao IRPJ se estende à autuação que formalizou a exigência da CSLL.

Em suma, conforme o exposto, REJEITO a preliminar de nulidade suscitada pela defesa, e, no mérito, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente.

Sala das Sessões-DF, em 01 de março de 2007

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

